

Processo TC nº 020.810/2019-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Gilberto Pessoa e Evandro Barros Watanabe, prefeitos de Santa Isabel do Pará/PA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2016, ao longo do qual foram repassados R\$ 1.704.102,00 ao Município.

2. Em que pese a totalidade dos recursos ter sido transferida ao ente federado ao longo de 2016, quando o Sr. Gilberto Pessoa se encontrava na chefia da Prefeitura, o prazo para apresentação da prestação de contas das despesas realizadas com tal verba somente expirou em 21/08/2017, já no curso da gestão do prefeito sucessor, Sr. Evandro Barros Watanabe.

3. Ingressos os autos nesta Corte, foi realizada a citação do Sr. Gilberto Pessoa para recolher o valor do débito atualizado monetariamente aos cofres do FNDE ou apresentar alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos do Pnae. Além disso, promoveu-se a audiência do Sr. Evandro Barros Watanabe para que se pronunciasse sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao Município.

4. Muito embora tenha sido devidamente notificado, o Sr. Gilberto Pessoa ficou-se silente e deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*. Deve, assim, ser considerado revel, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Já o Sr. Evandro Barros Watanabe trouxe aos autos razões de justificativa (peça 33), onde informou que o gestor antecessor não entregou a documentação necessária para que a prestação de contas fosse realizada. Ante a impossibilidade de efetuar a prestação de contas, o prefeito sucessor ingressou com ação de Improbidade Administrativa em desfavor do Sr. Gilberto Pessoa, processo que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará sob o nº 1000299-65.2019.4.01.3900. Em vista disso, o responsável requereu o afastamento de sua responsabilidade nesta TCE.

6. Ao examinar o feito, a unidade técnica concluiu que o prefeito sucessor, Sr. Evandro Barros Watanabe, demonstrou ter adotado as medidas legais cabíveis visando resguardar o erário, motivo pelo qual sugeriu o acolhimento de suas razões de justificativa e o julgamento regular de suas contas. No que concerne ao prefeito antecessor, propôs julgar suas contas irregulares, condená-lo ao ressarcimento do débito e lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Com base nos elementos constituintes dos autos, manifesto concordância com a análise efetuada pela unidade técnica.

8. Ao deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos transferidos por força do Pnae, o ex-gestor municipal não comprovou o regular uso dessa quantia em favor dos cidadãos de Santa Isabel do Pará. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação da verba federal, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela Secex-TCE, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

Continuação do TC nº 020.810/2019-9

9. Diante das considerações expendidas, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela secretaria instrutora na peça 42, p. 9-10, a qual foi ratificada pelo seu corpo diretivo nos pronunciamentos de peças 43 e 44.

Ministério Público de Contas, em maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral